



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **30/9/2015**

72 TC-001895/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Guará

Prefeito: Marco Aurélio Migliori.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guará e Marco Aurélio Migliori - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogado(s): Alexandre Henares Pires, Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001895/126/12 e Expediente(s): TC-039944/026/12 e TC-035113/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedidos de Reexame** interpostos pelo **Município de Guará** e pelo Prefeito Municipal, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**, em razão do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, por aplicar no ensino apenas 24,48% das receitas de impostos e transferências.

O desfecho negativo também foi motivado pela utilização de apenas 97,04% dos recursos do FUNDEB, em virtude da glosa de restos a pagar sem disponibilidade em conta específica do fundo.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 17/10/2014, sobrevivendo embargos de declaração, conhecidos e rejeitados em sessão da E. Segunda Câmara de 18/11/2014, cujo acórdão foi publicado no DOE de 27/01/2015.

Assim, o apelo da Prefeitura Municipal foi protocolizado no dia 09 de fevereiro de 2015. Em síntese, argumenta que:

¹ Sessão de 02/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-de acordo com novos cálculos realizados pelo contador municipal, o total da aplicação foi de 25,43% no ensino, e de 100,56% dos recursos do FUNDEB;

-deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, relevando a insuficiência na aplicação, caso esse seja o entendimento, em virtude dos valores diminutos envolvidos.

O ex-prefeito Municipal, por seu turno, protocolizou apelo em 10/02/2015, alegando em resumo que:

-a administração adotou boas práticas de gestão, buscando sanear problemas socioeconômicos graves do Município, cuja característica de cidade dormitório implica inúmeros desafios e poucos recursos para enfrentá-los;

-a fiscalização observou apenas os valores utilizados do FUNDEB no exercício, não considerando os restos a pagar de 2011, valores esses realizados no primeiro trimestre de 2012. Houve, portanto, somente uma inversão cronológica de aplicação dos valores do FUNDEB.

A Assessoria Técnica, ao examinar os pedidos de reexame, não acolheu os cálculos apresentados pelos recorrentes, reiterando a aplicação de apenas 24,48% das receitas resultantes de impostos, assim como, de somente 97,04% dos recursos do FUNDEB.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos, a fls. 341/345, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 346.

Na mesma linha, a manifestação do Ministério Público de Contas, a fls. 347/348.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001895/026/12

Preliminar

Por serem tempestivos e propostos por partes legítimas, conheço dos pedidos de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, houve descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, assim como da Lei nº 11.494/07.

Em especial, não merecem prosperar os argumentos da peça recursal a respeito de dificuldades socioeconômicas.

De fato, as condições desfavoráveis da Municipalidade apontam, inequivocamente, para a necessidade de se aumentar as despesas na área educacional e não o contrário.

Além do mais, os novos cálculos apresentados não são razoáveis, como bem demonstrou a Assessoria Técnica, mantendo-se, portanto, inalteradas as razões que embasaram a decisão de primeiro grau.

Feitas tais considerações, e por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** dos pedidos de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Guará, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.